



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083083-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado ANTONIO JOSE SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083083-06.2025.8.26.0000
Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Agravado: Antonio José Sena
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru
Juiz de 1ª Instância: Dr. Arthur de Paula Gonçalves
Voto nº 14.444

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Homologação do laudo pericial pelo Juízo *a quo*, rejeitando-se, por consequência, a impugnação ofertada pela agravante. Insurgência. Descabimento. Planilha de cálculo apresentada pelo perito judicial observou os parâmetros determinados no título executivo judicial. Decote dos encargos moratórios e comissão de permanência. Acerto. Abusividade no período de normalidade contratual que descaracteriza a mora. Sendo assim, não se verifica qualquer mácula no laudo pericial que afaste sua homologação, bem decretada. Por corolário natural, a rejeição da impugnação é medida que se impõe. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 10/11 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) perícia homologada judicialmente não realizou compensação das parcelas pagas em atraso com mais de 300 dias; b) compensação de

valores prevista no art. 368 do CC; c) logo, é aplicável; d) deve, portanto, ser homologado cálculos de fls. 26 a 33 dos autos de origem. Pugna pela concessão de efeito suspensivo (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado (fls.08/09), fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento do recurso, sem prejuízo ao agravado.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anote-se que todos os atos processuais e documentos que serão mencionados se referem aos autos de origem.

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que o agravado pretende o recebimento da quantia de R\$.5.998,65, válido em junho de 2.024.

A agravante impugnou o cumprimento de sentença, ao argumento de que o agravado não teria contabilizado os encargos moratórios das parcelas pagas em atraso nos seus cálculos, devendo ser

realizada a devida compensação (fls. 26/31).

Após manifestação do exequente (fls. 38/41), o d. Magistrado determinou a realização de perícia contábil (fls. 46/48), cujo laudo foi acostado às fls. 78/89.

O credor ofertou impugnação ao laudo, requerendo decote do valor calculado pelo perito a título de encargos moratórios e comissão de permanência, relativamente às parcelas quitadas com atraso, pois a abusividade da taxa de juros reconhecida judicialmente descaracterizaria a mora (fls. 97/98).

O perito judicial acolheu o argumento e refez os cálculos, apontando valor exequendo em R\$.5.341,57 (fls. 105/106), com o que concordou o exequente (fls. 113) e discordou a executada, afirmando a possibilidade da contabilização dos encargos e da comissão de permanência (fls. 114/116).

Em manifestação, o jusperito ratificou o cálculo (fls. 121), cujo laudo pericial foi homologado pelo Juízo *a quo*, rejeitando, por consequência, a impugnação ofertada pela agravante (fls. 127/128).

Daí o inconformismo.

A decisão não comporta reforma.

Da análise do título executivo judicial, consistente no v. acórdão às fls. 228/2382 dos autos de conhecimento nº 1019617-41. 2022.8.26.0071, restaram estabelecidas as seguintes premissas, *in verbis*:

" I- declarar a nulidade da cláusula contratual referente à taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato celebrado entre as partes (fls.19), o qual prevê a incidência de juros remuneratórios no patamar de 17% ao mês;

II – determinar aplicação da taxa média de mercado para as operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil relativa à data da celebração do contrato, qual seja, 6,58% ao mês, cujo quantum debeat ser apurado em fase de cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético;

III - condenar a requerida a restituir ao autor os valores cobrados indevidamente, de forma simples, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sucumbente, a ré acarará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devidos ao patrono do autor, que fixo por equidade em R\$.1.500,00, em razão do baixo proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º e 8º do Código de Processo Civil".

Ao se analisar o processamento do incidente de cumprimento de sentença, constata-se que, em sua planilha inicial (fls. 04), o exequente apurou o valor na forma do *decisum* transitado em

julgado, aplicando a descaracterização da mora, ou seja, sem contabilizar os encargos moratórios e comissão de permanência nas parcelas quitadas com atraso, para compensação.

É certo que, ao elaborar o laudo, o perito não levou em consideração tal circunstância (fls. 97/98) e, após impugnação do credor ao argumento de que a abusividade da taxa de juros reconhecida judicialmente descaracterizaria a mora do devedor (fls. 97/98), o *expert* acolheu a alegação e refez os cálculos, concluindo pelo saldo exequendo em R\$.5.341,57 (fls. 105/106).

Nenhum reparo merece o laudo pericial.

Ora, pela nova planilha de valores do incidente, infere-se que o jusperito realizou o seguinte cálculo:

(i) apurou o valor efetivamente cobrado do demandante à taxa de 16,9816% ao mês, a fim de demonstrar as parcelas fixas contratadas em R\$.666,69;

(ii) apurou o valor das parcelas com aplicação da taxa média de 6,58% ao mês e demonstrou que as parcelas, com esta taxa, seriam de R\$.412,00;

(iii) realizou tabela demonstrando as diferenças das parcelas pagas a mais pelo autor, atualizadas pelos índices do TJSP até novembro/2024 e juros moratórios a partir da citação;

(iv) concluiu pelo valor cobrado a maior em detrimento do autor em R\$.3.767,22 e, por fim,

(v) somou os honorários advocatícios de R\$.1.574,35, culminando no coerente valor de R\$.5.341,57.

Neste viés, os cálculos apresentados pelo perito judicial estão em absoluta conformidade com o título executivo judicial formado no v. acórdão transitado em julgado, na exata forma determinada.

Ressalte-se que descabe pretensão da agravante de esvaziar o título executivo judicial pois, à obviedade, não há se adicionar, no referido cálculo, valores à cobrança em desfavor do autor, com fulcro no atraso de pagamento das parcelas.

Isto porque, é entendimento pacífico que a abusividade dos juros remuneratórios descaracteriza a mora, razão pela qual a agravante não pode pretender qualquer tipo de compensação ou reconhecimento de excesso de execução, de acordo com o entendimento do C.STJ e jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. COMPENSAÇÃO REALIZADA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento

tirado de decisão que homologou os cálculos periciais para tornar líquida a condenação oriunda dos autos de nº 1005967-32.2021.8.26.0597. Diante do caráter dúplice da ação revisional de contrato, não se pode descartar a possibilidade da autorização da compensação de valores, mesmo que o assunto não tenha sido objeto da sentença ou do acórdão. Entretanto, no caso dos autos, a compensação foi devidamente realizada pela i. Perita judicial, conforme se verificou das considerações finais do laudo apresentado (fl. 164 da origem). **E, lado outro, o reconhecimento de abusividade sobre parte dos encargos incidentes ao período de inadimplência contratual implica descaracterização da mora. Sendo assim, não se verificou qualquer mácula no laudo pericial apresentado que justificasse seu afastamento e a confecção de novos cálculos.** Impugnação rejeitada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2347926-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serra Negra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. **Cumprimento de sentença. Acolhimento parcial da impugnação da agravante. Insurgência da recorrente quanto a parte da decisão que reconheceu a descaracterização da mora, diante da abusividade dos juros remuneratórios, declarada em sentença, sem modificação do decisum por esta Corte quando do julgamento do recurso de apelação.** Decisão mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de

Instrumento 2166788-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Nulidade do cumprimento de sentença e excesso de execução. Inocorrência. Quantum debeatur apurável por simples cálculos aritméticos, dispensando a necessidade da fase de liquidação de sentença ou da realização de perícia contábil. Inteligência do art. 509, § 2º, do CPC. **Planilha de cálculo apresentada pela Agravada que observou os parâmetros determinados no título executivo judicial, inócurre qualquer excesso de execução. Abusividade no período de normalidade contratual que descaracterizou a mora, não podendo o Banco-agravante se beneficiar de eventual atraso oriundo da abusividade constatada.** Prosseguimento da execução que se impõe. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2036607-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024) (g.n.).

Exsurge irretorquível que não qualquer mácula no laudo pericial, impondo sua homologação, bem decretada e por natural corolário a rejeição da impugnação é mesmo medida que se impõe.

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, em sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora